



LEI N.º 1719 DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

Ementa: Altera os Capítulos II,IV,V,VII,VIII , Art.1º e §§ 1º,2º,3º, inciso XII do art. 4º Art.7º e parágrafo único , Art. 8º e inciso I , arts. 9º, 10,11,12 e incisos I,II,III,IV e V ,13,14,15 ,21, 22,23, 25 §§1º e 2º,26,27,28,29,30,31.34,35 e Anexo da Lei 1.482/2023 que dispõe sobre a criação, estruturação , organização e o funcionamento da Procuradoria Legislativa da Câmara de Vereadores do Município de Guapimirim.

O Presidente da Câmara Municipal de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PREFEITA SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Altera os capítulos II, IV,V,VI,VIII da Lei. 1.482 de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação.

CAPÍTULO II: DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA LEGISLATIVA
CAPÍTULO IV: DO PROCURADOR CHEFE
CAPÍTULO V: DO PROCURADOR SUB-CHEFE
CAPÍTULO VI: DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA
CAPÍTULO VIII : DA SECRETARIA DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 2º - Altera os arts 1º e §§ 1º,2ºe3º, inciso XII do Art. 4º, Arts. 7º e parágrafo único,8º,9º,10,11,12 e incisos,13,14 e 15, ,21, 22,23,25§§1ºe 2º ,26,27,28,29,30,31.34,35 e Anexo da Lei. 1.482 de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art.1º Fica criada na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Guapimirim.

§ 1º. A Procuradoria Legislativa é instituição de natureza permanente, essencial à Câmara Municipal de Guapimirim, vinculada diretamente à Mesa Diretora, responsável pela advocacia pública em favor dos interesses do Poder Legislativo Municipal, sendo orientada pelos princípios da administração pública, em especial aos da unicidade de representação e da eficiência.

§ 2º. A Procuradoria Legislativa é a instituição que representa o Poder Legislativo Municipal, judicial e extrajudicialmente, atuando em defesa de seus atos, na forma desta Lei.

§3º. A Procuradoria Legislativa também tem funções de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Legislativo Municipal, na forma desta Lei.

Art.4º.

XII - responsabilizar-se e zelar pelo cumprimento de prazos administrativos e judiciais, em procedimentos submetidos à Procuradoria Legislativa;

Art.7º A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Guapimirim será dirigida por um Procurador-Chefe

Parágrafo único: O Procurador-Chefe é cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Guapimirim, e deverá ser ocupado por advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art.8º São atribuições do Procurador Chefe:

I - dirigir a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Guapimirim, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

Art.9º O Procurador Chefe será substituído em seus impedimentos ou ausências pelo Procurador Subchefe.

Art.10º Divergindo o Procurador Chefe sobre ponto, matéria ou opinião jurídica constante de parecer jurídico de qualquer integrante da carreira de Procurador Legislativo, poderá aquele apresentar parecer diverso, que integrará de forma autônoma os autos do processo administrativo, cabendo a autoridade competente decidir.

Art.11º O Procurador Subchefe é cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Guapimirim, e deverá ser ocupado por advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art.12º São atribuições do Procurador Subchefe:

I – propor ao Procurador Chefe as medidas que se afigurem necessárias ao perfeito entrosamento entre os vários serviços e setores da Câmara Municipal de Guapimirim;

II - assessorar o Procurador Chefe em todos os assuntos de sua competência;

III - substituir automaticamente o Procurador Chefe em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

IV – exercer as atribuições que lhe forem conferidas, mediante delegação de competência do Procurador Chefe;

V - executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Chefe.

Art.13º O Procurador Chefe e Procurador Subchefe não estão incompatíveis com o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais, conforme o permissivo previsto no Estatuto da Advocacia, observado o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94.

Art.14º São prerrogativas e garantias do Procurador Chefe, do Procurador Subchefe e do Procurador Legislativo, além das previstas em lei:

Art.15º Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelo Procurador Chefe, pelo Procurador Subchefe e pelo(s) Procurador(es) Legislativo(s), ficando excluídos os inativos e aqueles que não atuem nos processos judiciais.

Art.21º A Procuradoria Legislativa conta com o apoio de uma Secretaria própria, composta por 01 (uma) função gratificada de Secretário de Procuradoria, constante no anexo desta Lei, provida por servidor efetivo da Câmara Municipal, por indicação do Procurador Chefe e nomeação da Presidência da Câmara Municipal.

Art.22º

I - receber e atender com cordialidade os agentes públicos em geral ou administrados que compareçam às dependências da Procuradoria Legislativa;

Art.23º O regime de trabalho de todos os servidores públicos integrantes da Procuradoria Legislativa se dará na modalidade híbrida, ou seja, conjugando-se a forma presencial e remota de trabalho.

Art.25º O teletrabalho ou forma remota de trabalho:

I - poderá ocorrer apenas em regime de execução parcial;

II - ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor público e à ausência de prejuízo para a Administração Pública;

III - contará com a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo servidor público; e

IV - exigirá que o servidor público permaneça disponível para contato por todos os meios de comunicação, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade.

§1º: Os procuradores ficam dispensados do registro de ponto uma vez que o controle da jornada é incompatível com o trabalho dos advogados públicos, cuja profissão pressupõe liberdade de

atuação e flexibilidade de horários.

§2º. Cumpre ao Procurador Chefe disciplinar a forma de cumprimento da carga horária dos procuradores de acordo com o horário de expediente da Câmara Municipal de Guapimirim, observado a carga horária de máxima de 20 horas semanais do Procurador Legislativo

Art.26º Os vencimentos do Procurador Chefe, do Procurador Subchefe, do Procurador Legislativo, e o valor da gratificação da função de Secretário da Procuradoria estão previstos no anexo desta Lei Ordinária Municipal.

Art.27º A Presidência da Câmara Municipal providenciará os recursos e materiais necessários para instalação e funcionamento da Procuradoria Legislativa.

Art.28º A Procuradoria Legislativa atuará de forma articulada com os demais órgãos e unidades administrativas para garantir maior efetividade e eficiência no resultado dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

Art.29º Aplicam-se ao(s) ocupante(s) do(s) cargo(s) de provimento efetivo da Procuradoria Legislativa os mesmos procedimentos adotados para os demais servidores do Poder Legislativo, para fins de concessão de direitos e vantagens, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no Plano de Cargos e Carreiras, e outros regulamentos ou normas que vierem a substituí-los, naquilo que não for contrário a esta Lei.

Art.30º Fica criado 01 (um) cargo comissionado de Procurador Chefe, símbolo PC, constante no anexo desta Lei;

Art.31º Fica criado 01 (um) cargo comissionado de Procurador Subchefe, símbolo PSC, constante no anexo desta Lei;

Art.3º A presente Lei não aumenta despesas vez que mantidos os vencimentos desde a criação da Procuradoria pela Lei. 1.482 de 01 de fevereiro de 2023.

Art.4º Fica revogada a Lei. 1.625/2023

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2025.

Guapimirim, 03 de janeiro de 2025.

MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ
PREFEITA